

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 7 de Maio de 1992

no processo C-104/91 (pedido de decisão prejudicial do Juzgado de Instrucción nº de 20 Madrid): Colegio Oficial de Agentes de la Propiedad Inmobiliaria e Ministerio Público contra J. L. Aguirre Borrell e outros ⁽¹⁾

(Liberdade de estabelecimento — reconhecimento de diplomas — agentes imobiliários)

(92/C 146/04)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-104/91, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pelo Juzgado de Instrucción nº 20 de Madrid no processo pendente neste órgão jurisdicional entre o Colegio Oficial de Agentes de la Propiedad Inmobiliaria e Ministério Público e J. L. Aguirre Borrell, S. K. Newman, S. Aguirre Gil de Biedma, M. J. Cepeda Ruiz, P. Aguirre Gil de Biedma, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 52º e 57º do Tratado CEE e da Directiva 67/43/CEE do Conselho de 12 de Janeiro de 1967, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas: 1. Do sector dos «negócios imobiliários (salvo 6041)» (ex grupo 640 CITI), 2. Do sector de alguns «serviços prestados às empresas não classificados noutra parte» (grupo 839 CITI) ⁽²⁾, o Tribunal (Sexta Secção), composto por F. A. Schockweiler, presidente de secção, G. F. Mancini, C. N. Kakouris, M. Díez de Velasco e J. L. Murray, juizes; advogado-geral: F. G. Jacobs; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 7 de Maio de 1992, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Os artigos 52º e 57º do Tratado CEE devem ser interpretados no sentido de que,

— *na falta de directiva relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados ou outros títulos relativos à profissão de agente imobiliário, as autoridades de um Estado-membro, a quem foi apresentado um pedido de autorização de exercício dessa profissão, por um nacional de um outro Estado-membro que é titular de um diploma ou de um título relativo ao exercício dessa mesma profissão no seu Estado de origem, são obrigadas a examinar em que medida os conhecimentos e qualificações comprovados pelos diplomas ou títulos profissionais obtidos pelo interessado no seu Estado de origem correspondem aos exigidos pela regulamentação do Estado de acolhimento,*

— *quando a correspondência entre os diplomas ou títulos só for parcial, as autoridades do Estado de acolhimento têm o direito de exigir que o interessado prove que adquiriu os conhecimentos e as qualificações em falta, submetendo-o, se for necessário, a um exame,*

— *a decisão que recuse ao nacional de um outro Estado-membro o reconhecimento ou a equivalência do diploma ou do título profissional passado pelo Estado-membro de que é nacional deve ser susceptível de recurso jurisdicional que permita verificar a sua legalidade em relação ao direito comunitário e o interessado deve poder obter a informação das razões na base da decisão.*

2. Os artigos 52º e 57º do Tratado não se opõem a que um Estado-membro condene penalmente o exercício de uma profissão regulamentada por um nacional do outro Estado-membro que não preencha as condições exigidas pelo direito do Estado-membro de acolhimento, na medida em que este satisfaça as condições que resultam da resposta à questão anterior.

⁽¹⁾ JO nº C 132 de 23. 5. 1991.

⁽²⁾ JO nº 10 de 19. 1. 1967, p. 140/67; EE 06, F 01, p. 69.